



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 017/2025

EMENTA: Dispõe sobre a instituição do "Selo Empresa Amiga da Saúde Mental" no âmbito do Município de Ribeirão e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei nº 017/2025, de iniciativa do Vereador **Lêimisson Leonardo Cravo da Silva**, que visa instituir no Município de Ribeirão-PE o "**Selo Empresa Amiga da Saúde Mental**", destinado a reconhecer, valorizar e incentivar empresas que promovam ações, práticas e políticas de cuidado, prevenção e promoção da saúde mental de seus trabalhadores.

II - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 25, I, II e III da Lei Orgânica Municipal, bem como incentivar ações de interesse público e social.

A iniciativa parlamentar é legítima, pois não interfere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não cria obrigações diretas para a Administração Pública, nem gera despesa pública, tratando-se de matéria de caráter normativo, declaratório e de fomento, o que é plenamente permitido.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) e o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da jurisprudência pacífica, reconhecem a competência legislativa dos municípios para instituir selos, honrarias, campanhas e incentivos de natureza social, desde que não acarretem aumento de despesa ou interfiram diretamente na estrutura administrativa do Poder Executivo.

III - DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE





O projeto não afronta nenhum dispositivo da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Pernambuco ou da Lei Orgânica do Município de Ribeirão.

Pelo contrário, está alinhado aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da valorização do trabalho (art. 1º, IV, CF), do bem-estar social, bem como da função social da atividade econômica, além de estar inserido no âmbito da promoção de políticas públicas não compulsórias, mas indutivas e de estímulo à responsabilidade social empresarial.

O conteúdo legislativo está adequado às competências municipais, conforme os arts. 10, 11, 12 e 25 da Lei Orgânica de Ribeirão, e não viola qualquer norma de hierarquia superior.

IV – DA JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A redação do projeto segue os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, observando a clareza, precisão e adequada técnica legislativa.

Possui adequada delimitação dos objetivos, dos critérios para concessão, da comissão avaliadora, da validade do selo e das disposições finais, atendendo, portanto, os requisitos formais e materiais exigidos.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 017/2025, e emite parecer **FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.

Cícera Valquíria Mendes do Nascimento – Presidente: Cícera Valquíria Mendes do Nascimento

Waldemir Almeida da Silva – Relator: WAS

Antônio Carlos de Azevedo Filho – Membro: Antônio Carlos de Azevedo Filho

